

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.149, DE 2020

Inclui os produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

Com o intuito de obter o apoio necessário à aprovação do parecer ao Projeto de Lei nº 3.149, de 2020, resolvemos atender ao pleito de alterações do substitutivo apresentado anteriormente com os seguintes objetivos:

- i) deixar claro que o produtor de biomassa, com exceção da cana-de-açúcar, pactuará livremente com o produtor de biocombustível a parcela da receita oriunda da comercialização dos Créditos de Descarbonização (CBIOS) por este auferida a ser àquele repassada;
- ii) explicitar que as receitas auferidas pelos produtores de biomassa decorrentes dos repasses das receitas com CBIOS na forma de prêmio ficarão isentas de tributação.



II - VOTO DO RELATOR

A melhoria da remuneração dos produtores de biomassa por meio de repasse de parcela da receita obtida pelos produtores de biocombustíveis com a venda de créditos de descarbonização contribuirá para aumentar a oferta de biomassa, o que, por sua vez, vai permitir aumentar a oferta de biocombustíveis. Trata-se, portanto, de medida que propicia maior diversificação da matriz energética nacional, ao tempo em que é benéfica para o meio ambiente, porquanto ajuda a diminuir as emissões de gases de efeito estufa.

Ante o exposto, este Relator manifesta-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.149, de 2020, na forma do substitutivo em anexo, e **rejeição** da Emenda ao Substitutivo nº 1/2023, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2023-19651



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.149, DE 2020

Inclui os produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão dos produtores de biomassa destinada à produção de biocombustíveis na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.

Art. 2º A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

III - a importância da agregação de valor à matéria-prima destinada à produção de biocombustível e à biomassa brasileira; e

.....” (NR)

“Art. 3º.....

I - previsibilidade para a participação dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade da cadeia produtiva de biocombustíveis e na segurança do abastecimento;

.....” (NR)

“Art. 5º.....

.....



XVI - produtor de biomassa destinada à produção de biocombustível: pessoa física ou jurídica que, cultivando terras próprias ou de terceiros, explore atividade agropecuária e destine sua produção a produtor de biocombustível;

XVII - Extrator de óleos vegetais: pessoa jurídica responsável pela extração de óleos vegetais de grãos oleaginosos;

XVIII - Agente intermediário: pessoa jurídica responsável pela comercialização de biomassa;

XIX - Produtor de biomassa: pessoa física ou jurídica produtora de matérias primas elegíveis para a fabricação de biocombustíveis;

XX – Biomassa: todo recurso renovável oriundo de matéria biológica de origem vegetal ou animal que pode ser utilizado para a produção de biocombustíveis.” (NR)

“Art. 15-B. O produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível, que seja elegível com dados padrão ou primário, fará jus à participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização, na proporção de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) desses créditos emitidos e comercializados, a partir da biomassa por ele entregue, respeitando-se:

I - a totalidade do processamento e o mix de produção e de comercialização realizada pelo produtor de biocombustível;

II - o tipo da biomassa fornecida;

III - a qualidade da biomassa fornecida;

IV - a origem da biomassa fornecida, para fins de elegibilidade.

§ 1º A participação do produtor de cana-de-açúcar deverá ser remunerada da mesma forma, prazo e condições que o emissor dos Créditos de Descarbonização, conforme dispuser o regulamento.



§ 2º Os custos de emissão e negociação dos Créditos de Descarbonização poderão ser descontados do montante a ser apurado pelo produtor de biocombustível, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo impedirá o produtor de biocombustível de emitir novos Créditos de Descarbonização, enquanto perdurar a situação.

§ 4º Para fins do disposto no art. 15-A, o imposto de renda devido considera-se recolhido por ocasião do repasse das receitas decorrentes da negociação dos Créditos de Descarbonização ao emissor primário, no momento da tributação exclusiva na fonte a que se refere o dispositivo, não se sujeitando a nova incidência quando do repasse ao produtor de biomassa destinada à produção de biocombustível.

§ 5º O produtor de cana-de-açúcar destinada à produção de biocombustível poderá, mediante instrumento contratual escrito, ceder ao emissor primário, gratuita ou onerosamente, o seu direito de participação nas receitas oriundas da negociação dos Créditos de Descarbonização.”

“Art. 15-C. Os produtores de biomassas, com exceção da cana-de-açúcar, destinadas à produção de biocombustíveis, que sejam elegíveis e certificados com dados padrão ou primário da RenovaBio farão jus a parcela da receita oriunda da comercialização dos Créditos de Descarbonização auferida pelo produtor de biocombustível, respeitando-se o tipo da biomassa e dados fornecidos.

§ 1º A parcela da receita de que trata o *caput* deste artigo será livremente pactuada em âmbito privado e poderá ser repassada em forma de prêmio ao produtor de biomassa quando da aquisição da matéria-prima.

§ 2º As receitas auferidas pelos produtores de biomassa decorrentes dos repasses das receitas com créditos de



descarbonização na forma de prêmio ficam isentas de tributação.”

“Art. 26-A. Será permitida a certificação do produtor de biomassa, do extrator de óleos vegetais e do agente intermediário, a fim de que estes possam comercializar biomassa certificada com o emissor primário seguindo metodologias auditáveis de cadeia de custódia.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2023-19651

